

cia de cr\$ 15.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), ficando autorizado ao chefe do Executivo Municipal autorizado a dispender do restante necessário para a execução das obras, podendo para tanto lançar despesas nas dotações próprias ou abrir crédito 'Especiais'.

Artigo III - Revogada as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritis, 30 de junho de 1974.

ADAIR FRANCISCO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO PEDRO ANDRE SILVA
SECRETARIO

Projeto Lei nº 51/1974.

Dispõe sobre autorização para contrato com a Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis, aprovou e eu Adair Francisco de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar com Vício com a Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG - órgão de administração Indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao sistema operacional de saneamento, Habitação, e Obras Públicas, nos termos do decreto estadual nº 14.446 de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente,

[Signature]
42

com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimen-
to de água, na sede deste Município (pelo urbano de
abastecimento de água) digo pelo prazo de 30 (trinta) anos,
prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados ou desti-
nados ao serviço de água do Município que, direta ou
indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente,
para a captação, adução, tratamento, reservação ou distri-
buição de água são igualmente concedidos à Companhia
Mineira de Águas e Esgotos - COMAG.

§ 1º - Os bens municipais que, a critério da concessio-
nária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorpo-
rados ao patrimônio concessionária, mediante participação
acionária do Município em seu capital social, após a exata
descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que
dispõe o Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º - Os bens municipais que se tornarem desnecessários
aos serviços de abastecimento de água da sede do Municí-
pio, em decorrência da operação do sistema novo, ficarão
desaffectados de serviço público, podendo o chefe do Executivo
municipal retirá-lo e recolhê-lo ao Almoxarifado do
Município, para aplicações que couberam.

§ 3º - A COMAG somente assumirá a exploração dos servi-
ços de água da sede do Município, após a conclusão do
novo sistema.

Artigo 3º - Se não couber à concessionária o aprovei-
tamento, em seu quadro de empregados, do pessoal que
estiver em exercício no sistema Municipal já implanta-
do, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Muni-
cípio.

Art. 4º - A concessionária fica autorizada a fixar, revisar
a arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água
exploração no município de modo que permitam a

justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos termos do Art. 167 da Constituição Federal.

§ Único - As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Art. 5º - sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço para não operá-las sobremaneira, fica a Companhia de água e Esgoto - COMAG, - isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.

Art. 6º - Terminando o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações, que direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

§ 1º - No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévia, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no capital social da concessionária.

§ 2º - Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício e no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não couber ao Município, continuarão sob a responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 7º - A concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas ruas e logradouros públicos relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Art. 8º - O Município fornecerá recursos à concessionária, em dinheiro e sob a forma de subscrição

[Handwritten signature]

de ações do capital social, desta, em valor correspondente a até (vinte por cento) 20% do orçamento do novo sistema de Abastecimento de Água da sede do Município.

§ Único - Fica o poder executivo autorizado a efetuar pagamento a concessionária, aplicando através da melhor forma possível de direito, decidindo a fonte e a forma do pagamento dos recursos aqui referidos.

Art. 9º - Em todo investimento a ser feito pela concessionária nas ampliações posteriores à implantação do novo sistema e no decorrer do prazo da concessão o Município subscreverá ações preferenciais do capital social da concessionária, até o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das novas ampliações.

Art. 10º - Fica o poder executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao contrato de concessão previsto no Artigo Primeiro, para a implantação, ampliação, administração e exploração do sistema de esgotos sanitários e pluviais da sede do Município, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento - Planasa.

Art. 11º - Revogada as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Preeitura Municipal de Curitiba 28 de julho de 1974.

ADAIR FRANCISCO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO PEDRO ANDRE SILVA
SECRETARIO